



PARECER PRÉVIO Nº 829/07

Opina pela **aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**, relativas ao exercício de 2006.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A prestação de contas da **Câmara Municipal de Xique-Xique**, exercício financeiro de 2006, da responsabilidade do **Sr. Vereador Esermilson Rocha**, foi encaminhada a este Tribunal de forma **tempestiva**, sendo autuada sob **TCM nº 7.398/07**. Encontra-se nos autos indicação de ter sido observado o instituto da **disponibilidade pública**, respeitado o estabelecido no § 3º do artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 63 e 95, § 2º da Carta Estadual.

As contas do exercício de 2005, do mesmo Gestor das presentes, foram objeto do Parecer Prévio nº 425/06, pela aprovação com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO ANUAL

A **11ª Inspeção Regional de Controle Externo**, sediada no município de Irecê, realizou o acompanhamento, ao longo do exercício ora analisado, da execução da receita e da despesa, notificando-se o Gestor e dele recebendo esclarecimentos pertinentes. O resultado de tais exames consolida-se no **Relatório Anual de fls. 331 a 334**, que aponta senões. A sua baixa expressividade não alcança o mérito das contas.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Após a formalização processual, incluídas as peças anuais, foi efetivada análise técnica pela Unidade competente da Corte, na forma do contido nos **Relatório e Pronunciamento Técnicos de fls. 336 a 338 e 340 a 344**, respectivamente. Sorteados os autos inicialmente ao eminente Conselheiro Otto Alencar, foram convertidos em **diligência final**, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, nos termos do Edital nº 522/07, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 31/10/2007. Conhecendo todas as suas peças – comprovante de fl. 348 – cuidou o Gestor de apresentar as justificativas, esclarecimentos e comprovações que entendeu adequados ao saneamento processual - **processo TCM nº 16.243/07**, anexado às fls. 349 a 445. Em face de despacho exarado às fls. 446, foram os autos objeto de novo sorteio, recaindo a nobre incumbência para este Relator.

3. DO ORÇAMENTO E CRÉDITOS ADICIONAIS



Cont. P.P. nº 829/07.

A **Lei Orçamentária nº 837/2005, do Município de Xique-Xique**, consignou ao Legislativo dotações no valor total de **R\$1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais). Consideradas as alegações produzidas na defesa final, verificou-se que **houve abertura de créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$267.174,05** (duzentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e cinco centavos), conquanto o valor contabilizado tenha sido o de **R\$267.181,79** (duzentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), gerando diferença de R\$7,74 (sete reais e setenta e quatro centavos). O ato trazido na defesa final como lastro à comprovação da regularidade do valor contabilizado (Decreto nº 32/06, no valor de R\$78.181,79) não pode ser acolhido por duas razões. A uma porquanto sem autenticação da Regional da Corte, a duas porque o decreto existente na prestação de contas do Executivo, tramitado oportunamente na dita Regional, possui o valor correto de R\$78.184,45. Destarte, remanesce o equívoco do registro contábil, a indicar necessidade de controle mais rigoroso em relação a importante matéria.

4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Receita Estimada	R\$1.200.000,00
Transferências Financeiras Recebidas	R\$1.166.296,97
Receita Extra-Orçamentária	R\$217.705,94
Receita Total	R\$1.384.002,91
Despesa Fixada	R\$1.200.000,00
Despesa Realizada	R\$1.166.296,97
Despesa Extra-Orçamentária	R\$217.705,94
Despesa Total	R\$1.384.002,91

Esclarece-se, pedagogicamente, que os valores pertencentes ao Legislativo constituem-se em “transferências financeiras”, pelo que devem ser utilizadas as contas de variação passiva (saldo devedor) e de variação ativa (saldo credor). Nas hipóteses de repasses de valores não pertencentes à entidade recebedora, registra-se como “Recursos Financeiros Concedidos”, na entidade cedente e a título de “Recursos Financeiros Recebidos”, na entidade beneficiada, evidenciando-se corretamente os resultados de cada órgão ou entidade.

4.1 RECOLHIMENTO DE SALDO AO TESOUREO MUNICIPAL

Às fls. 38 e 39 consta comprovação da efetivação de devolução ao Poder Executivo do valor de R\$76.208,50 (setenta e seis mil, duzentos e oito reais e cinqüenta centavos). Não houve inscrição de Restos a Pagar.

É sempre oportuno alertar que o **art. 42 da LRF** veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos **dois últimos quadrimestres** da gestão, contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no

Cont. P.P. nº 829/07.

exercício seguinte, **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. A ocorrência é enquadrada como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal. Em se tratando de Câmaras, é considerado o período da gestão do seu Presidente. Desta maneira, devem ser reservados recursos suficientes à cobertura das obrigações assumidas, inclusive as de caráter continuado, a exemplo dos consumos de água, luz e telefone, cujas faturas são, normalmente, apresentadas no primeiro mês do exercício seguinte.

4.2. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 785/2004** fixa o **subsídio mensal dos Srs. Vereadores** em R\$2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais). Analisada a folha de pagamento do mês de janeiro de 2006, apresentada na defesa final, constatase que o **gasto total** ascendeu a **R\$308.880,00** (trezentos e oito mil, oitocentos e oitenta reais), cabendo a cada um dos 09 (nove) Srs. Vereadores a quantia de R\$34.320,00 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte reais). Respeitados os limites de 5% (cinco por cento) da receita (inciso VII do art. 29 da CF), o percentual correspondente ao município (art. 29, VI alínea “b” da CF) e o *quantum* fixado no mencionado diploma, considera-se **regular a matéria**.

É oportuno destacar que o inciso VI do art. 29 da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição ...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação, que deve respeitar os percentuais máximos previstos, se fará em valores absolutos, não podendo ocorrer alterações durante a legislatura. **A matéria é objeto da Instrução nº 01/04, deste TCM, publicada no D.O.E, edição de 01/09/2004.**

4.3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF

O **art. 29-A** da Constituição Federal estabelece limites para a **despesa total do Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Srs. Vereadores e excluídos os gastos com inativos, em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos realizados no exercício anterior. No caso em análise, o gasto máximo permitido corresponde ao de **8%** (oito por cento), **não superado**.

Da mesma forma, **respeitou-se o § 1º do artigo acima referido**, constatando-se que o **gasto total com folha de pagamento** alcançou a quantia de **R\$611.176,19** (seiscentos e onze mil, cento e setenta e seis reais e dezenove centavos), correspondente ao percentual de **52,40%** (cinquenta e dois vírgula quarenta por cento) dos recursos transferidos.

As **despesas com pessoal** mantiveram-se **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$743.257,99
Receita corrente líquida do Município	R\$28.609.411,46



Cont. P.P. nº 829/07.

Percentual despendido 2,60%

A defesa final esclarece as razões do crescimento das despesas com pessoal, apontado as fls. 343 do Pronunciamento Técnico, posto que demonstrada a inexistência da prática de atos vedados durante o período mencionado no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00.

4.4. DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 395/99

Foram **atendidas** as normas contidas na Resolução em epígrafe.

4.5. LICITAÇÕES SOBRE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.123/05

Observou-se o disposto na Resolução em referência.

4.6. PUBLICIDADE ANEXOS DA LRF – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.065/05

Consultando o sistema LRF-Net, constata-se o **cumprimento** das normas contidas na Resolução referenciada, tendo em vista a regularidade na inserção dos dados atinentes ao sistema.

Apenas quando da defesa final **houve comprovação de haver sido conferida ampla e oportuna divulgação** dos dados da gestão fiscal. Atente o Gestor para os prazos fixados para dita comprovação.

4.7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Havendo registro do não recolhimento de cominações impostas nos processos TCM nºs 4.736/98, 7.326/99, 7.490/00, 7.395/98 e 7.183/00, cópia deste decisório deve ser encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal, a quem cabe adotar medidas efetivas de cobrança dos débitos, inclusive a nível judicial, com utilização da eficácia de título executivo conferida constitucionalmente às decisões das Cortes de Contas, **advertindo-o que a omissão no cumprimento desse dever pode ensejar a formulação de representação ao Ministério Público pela prática de ato de improbidade administrativa – art. 10 da Lei nº 8.429/92.**

4.8. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Relatório elaborado pelo sistema em destaque - fls. 374 a 381 – somente foi firmado quando da defesa final, de forma irregular, portanto. Atente o Gestor para as normas regulamentares, na medida em que devem ser encaminhados relatórios mensais à Regional da Corte e o anual deve integrar as contas quando da disponibilidade pública de forma regular. O titular do sistema, cuja responsabilidade legal é de ser ressaltada, deve acompanhar o dia-a-dia da administração, evitando o cometimento de irregularidades, senões e



Cont. P.P. nº 829/07.

ilegalidades. O Relatório respectivo, por outro lado, deve conter elementos além dos registros existentes nas contas, refletindo a sua real atuação.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tudo visto, detidamente analisado e relatado, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais,

RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio **pela aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**, exercício financeiro de 2006, constantes do processo nº **07398/07** com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, aplicando-se ao gestor, **Sr. Esermilson Rocha**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades já devidamente descritas neste decisório, **multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais)**, a ser recolhida aos cofres públicos municipais com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os arts. 72 e 75 da mesma Lei Complementar. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito.

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento da cominação imposta.

Encaminhe-se cópia do Parecer Prévio ao Sr. Prefeito Municipal, para efeito da adoção das providências referidas no item 4.7, advertindo-o que a matéria será objeto de exame quando da análise de suas contas do exercício seguinte e à CCE, para acompanhamento.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência dos Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 11 de dezembro de 2007.

Cons. **RAIMUNDO MOREIRA** – Presidente

Cons. **JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS** – Relator
aas